



### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data:** 09/04/2013

**Proposição:** Medida Provisória nº 612, de 2013.

**Autor:** Senador FRANCISCO DORNELLES – PP/RJ      N.º Prontuário:

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 62. ....

.....

II - bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratados por empresas sediadas no exterior e relacionados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais, destinadas à construção dos bens de que trata aquele inciso.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que altera a legislação Tributária Federal e dá outras providências, prevê no seu art. 62:

“Art. 62. O regime de entreposto aduaneiro de que tratam os arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 69 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, poderá, mediante autorização da Secretaria da Receita

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 R. João de Deus, 2014/2015 de 15/24  
 Gignúvia Ansiliero, Mat. 257129

Federal, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, ser também operado em:

I - instalações portuárias de uso privativo misto, previstas na alínea b do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; e

II - plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas.” (grifo nosso)

A possibilidade de proporcionar às instalações portuárias de uso misto e às plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, conforme prevêm os incisos I e II, de se utilizarem dos benefícios dos entrepostos aduaneiros, reduz sobremaneira os custos das suas operações.

No caso do inciso II, a extensão abrange os estaleiros navais e outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas.

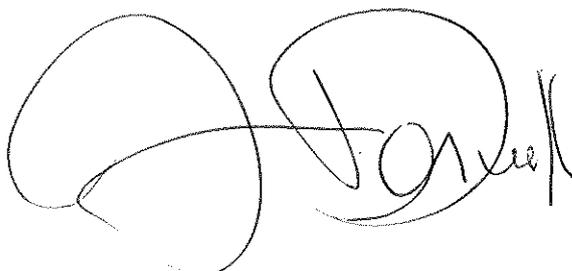
Ocorre que, quando da elaboração desta Lei nº 10.833, de 2003, os estaleiros e instalações industriais só estavam localizados à beira-mar. Com o aumento da demanda por equipamentos para a exploração das reservas de petróleo e gás brasileiras, notadamente as advindas das descobertas do Pré-sal, novas instalações foram criadas, incentivadas pela política industrial de conteúdo local, lançada pelo Governo Federal. Algumas dessas instalações industriais e estaleiros foram instalados às margens de rios e lagoas, aproveitando os acessos navegáveis ao mar.

Dessa forma, a proposta de alteração da redação do art. 62 da Lei nº 10.833, de 2003, busca estender o benefício do regime de entreposto aduaneiro a outras instalações industriais e estaleiros, além das localizadas à beira-mar, promovendo uma isonomia entre os contribuintes contratados pela indústria do petróleo e gás, pois o principal objetivo do regime aduaneiro especial é a desoneração tributária da indústria do petróleo e gás do Brasil, e não fomentar atividades cujas instalações estão localizadas à beira-mar.

Visando dar mais flexibilidade ao regime, também é proposta a retirada da referência a “plataformas” no art. 62 da Lei nº 10.833, de 2003. Dessa forma, torna-se possível viabilizar o regime para outros bens. Ato do Poder Executivo irá listar os bens contemplados, podendo ser alterado para alcançar as novas espécies de equipamentos que passarem a ser utilizados na pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural.

A alteração do art. 62 da Lei nº 10.833, de 2003, deverá produzir efeito imediato em todas as instruções normativas nele fundamentadas.

**Assinatura:**

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, overlapping loops and a final vertical stroke on the right side.